



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 706.474 - MS (2015/0103687-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARIA SUELI BEZERRA BARRETO
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : ANA PAULA CORREIA E OUTRO(S)
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. QUESTÃO DE ORDEM. DECISÃO MANTIDA.

1. Ao analisar questão de ordem, a Corte Especial, por maioria, entendeu não ser cabível o agravo de instrumento contra decisão que, fundamentada no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, nega seguimento ao recurso especial sempre que o acórdão recorrido estiver no mesmo sentido daquele que foi proferido em recurso representativo de controvérsia, o que ocorre no presente caso.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 20 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 706.474 - MS (2015/0103687-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARIA SUELI BEZERRA BARRETO
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADVOGADOS : ANA PAULA CORREIA E OUTRO(S)
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática da lavra do Ministro Presidente do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, com fulcro no art. 544, § 4º, I, do CPC, em virtude de o acórdão recorrido estar em consonância com o que ficou decidido no Recurso Especial Repetitivo nº 973.827/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

Nas razões do regimental, a agravante busca a reforma da decisão, sustentando que, na hipótese, não merece aplicabilidade o art. 543-C, § 7º, I, do CPC, pois o representativo citado não reflete o tema debatido nos autos.

Assevera, nesse sentido, não ser possível a cobrança de juros capitalizados mensalmente, porque não houve convenção expressa sobre tal cláusula nos contratos aqui discutidos.

Pleiteia que a decisão atacada seja reconsiderada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 706.474 - MS (2015/0103687-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARIA SUELI BEZERRA BARRETO
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADVOGADOS : ANA PAULA CORREIA E OUTRO(S)
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. QUESTÃO DE ORDEM. DECISÃO MANTIDA.

1. Ao analisar questão de ordem, a Corte Especial, por maioria, entendeu não ser cabível o agravo de instrumento contra decisão que, fundamentada no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, nega seguimento ao recurso especial sempre que o acórdão recorrido estiver no mesmo sentido daquele que foi proferido em recurso representativo de controvérsia, o que ocorre no presente caso.

2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 706.474 - MS (2015/0103687-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARIA SUELI BEZERRA BARRETO
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : ANA PAULA CORREIA E OUTRO(S)
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

De início, ao analisar questão de ordem, a Corte Especial, por maioria, entendeu não ser cabível o agravo de instrumento contra decisão que, fundamentada no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, nega seguimento ao recurso especial sempre que o acórdão recorrido estiver no mesmo sentido daquele que foi proferido em recurso representativo de controvérsia.

Confira-se o seguinte precedente:

QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO. - Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC. Agravo não conhecido.

(QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Corte Especial, DJe 12/5/2011)

No caso, o Tribunal de origem, ao negar seguimento ao apelo nobre, entendeu que o acórdão impugnado coincide com a orientação firmada pelo STJ no Recurso Especial nº 973.827/RS, Rel. p/acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, julgado aos 8/8/2012, DJe 24/9/2012, sob o rito da Lei dos Recursos Repetitivos (Lei nº 11.672/08).

A hipótese se enquadra nos termos do que foi decidido na Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, já mencionada, revelando-se incabível o agravo em recurso especial.

Tal solução tem sido adotada pelos órgãos fracionários desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial por entender que as questões suscitadas foram resolvidas pela Segunda Seção do STJ no julgamento dos seguintes recursos: REsp n. 1.061.530-RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi; REsp n. 1.058.114/RS e REsp n. 1.063.343/RS, relator para acórdãos o Ministro João Otávio de Noronha.

2. O recurso cabível contra negativa de seguimento do recurso especial, inadmitido com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, é o agravo regimental na origem, por ser de competência exclusiva do Tribunal a quo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 566.012/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 19/5/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. QUESTÃO DE ORDEM NO AG Nº 1.154.599/SP. AGRAVO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A Corte Especial, apreciando Questão de Ordem no AG n.º 1.154.599/SP, de relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha (DJ de 12.5.2011), decidiu pelo não cabimento do agravo contra decisão que nega seguimento ao recurso especial, com fulcro no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

[...]

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 431.712/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 20/5/2014, DJe 30/5/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

[...]

2. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos pois incabível agravo contra decisão que, com fulcro no art. 543-C, § 7º, do CPC, nega seguimento a recurso especial.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 480.868/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 22/4/2014, DJe 25/4/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para se alterá-la.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0103687-0

AgRg no
AREsp 706.474 / MS

Números Origem: 08150942520128120001 0815094252012812000150003 8150942520128120001
815094252012812000150003

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA SUELI BEZERRA BARRETO
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : MARCELO AUGUSTO DE SOUZA
ANA PAULA CORREIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Interpretação / Revisão de Contrato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA SUELI BEZERRA BARRETO
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : MARCELO AUGUSTO DE SOUZA
ANA PAULA CORREIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.